



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 325/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.080010/2015-65  
**INTERESSADO:** Unidade consulente (interessado na manifestação jurídica)  
**ASSUNTO:** 00.0. utilizar preferencialmente o código CGU-Gestão de classificação de assuntos

I – Consulta Jurídica.

II – A previsão contida no artigo 33 da Instrução Normativa nº 01/2013 veda a apresentação de projetos a este Ministério por agente político de poder, ou do Ministério Público, tanto quanto por dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC, formulando consulta quanto à alteração de dirigente do Pronac nº 15.11227, nos seguintes termos:

“O projeto BIENAL DE DANÇA DE FLORIANÓPOLIS 2016 – PRONAC nº 15-11227 encontra-se em fase de análise documental do Ministério da Cultura, após a sua avaliação pela Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), ratificadas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) por meio de Termo de Decisão anexado no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – SALIC.

No entanto, quando da análise pela FUNARTE, visando emissão do Parecer Técnico, o proponente encaminhou correspondência constando solicitação de alteração do dirigente da Fundação Proponente, fls. 09”:

“(…) vimos, por meio deste, solicitar a alteração do nome do Dirigente Legal da Instituição Proponente junto aos PRONACS vinculados ao CNPJ 80.152.051/0001-78, Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes, devido a nomeação do Sr. Pedro Meykenecht de Almeida para o cargo de Presidente da FCFFC, por parte do poder executivo municipal, designado pelo Prefeito de Florianópolis, Sr. Cesar Souza Junior, conforme documentação em anexo”

Considerando que o Sr. Pedro Meykenecht de Almeida, acima citado, acumula as funções de Secretário Municipal de Cultura e Presidente da Fundação Cultural de

Florianópolis Franklin Cascaes (Fundação proponente), conforme informado à fls. 11, **solicitamos orientação se tal fato está incluído na vedação prevista no inciso I, do Art. 33, da Instrução Normativa nº 01/2013**". Ng.

**Era o que nos cabia informar. Passamos à análise.**

2. A Seção IV da Instrução Normativa nº 01/2013, especificamente nos incisos I e II do art. 33, estabelece as seguintes vedações em sede de propostas culturais, *verbis*:

"Art. 33. É vedada a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

I – agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

II – servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau".

3. A interpretação de tais regras demonstra claramente que, no âmbito da legislação do mecenato, é vedada a apresentação de proposta por pessoa física que seja agente político de poder, ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental.

4. Assim, de início, mister citar Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 34ª Ed. 2008) segundo o qual "os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, que atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição e em leis federais", ou seja, entendimento do qual se pode defluir que um Secretário Municipal de Cultura é classificado como agente político de poder.

5. Por sua vez, independentemente da conceituação do termo "agente político", a própria Instrução Normativa MINC nº 01/2013 tratou de estender tal vedação a dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera governamental, o que também corrobora o entendimento retrocitado.

6. Dessa forma, conclui-se legal e automaticamente vedada, no presente caso, a apresentação de projeto cultural perante este Ministério pelo Presidente da Fundação Cultural *in question*, que acumula a função de Secretário Municipal de Cultura.

7. Ante o exposto, recomenda-se a devolução do feito à Consulente registrando que o fato questionado "*está incluído na vedação prevista no inciso I, do Art. 33, da Instrução Normativa nº 01/2013*".

À consideração superior.

Brasília-DF, 30 de junho de 2016.

**MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 30/06/2016, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0052027** e o código CRC **FD5C769E**.